



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**2ª PROCURADORIA DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/011497/2015</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	<b>PLENO</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONS. João Evilásio Vasconcelos Bonfim</b>
<b>NATUREZA:</b>	<b>INSPEÇÃO</b>
<b>RESPONSÁVEIS/PARTES:</b>	<b>MAURÍCIO TELES BARBOSA E OUTROS</b>
<b>ÓRGÃO DE ORIGEM:</b>	<b>SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)</b>

**PARECER Nº 000952/2016**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **auditoria** realizada pela 4ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no período de 01/01 a 31/08/2015, com o objetivo de promover o "Acompanhamento das Licitações, Contratos e Convênios" da **Secretaria da Segurança Pública da Bahia (SSP)**.

Às fls. 20/42, a Unidade Técnica apresentou os comentários e observações pertinentes ao acompanhamento efetuado, apontando, ao fim, um conjunto de irregularidades e impropriedades nos itens "5.1 Controle Interno"; "5.2.1.1 Precária manutenção corretiva de câmaras cadavéricas do IMLNR/DPT", "5.2.2.1 Deficiência na execução de convênios de captação, gerando expressiva devolução de recursos liberados para aplicação na Segurança Pública/Bahia" e "5.2.3.1 Ocupação irregular de espaço físico do DPT/BA".

Após serem devidamente notificados (fls. 116/137), os gestores responsáveis

*[Assinatura]*

apresentaram manifestação e documentos, cujos arrazoados foram colacionados às fls. 139/140 (Sra. Silvana Salomão Góes Fontes), fls. 146/151 (Sra. Ilma Leonor M. Paiva Keysselt), fls. 157/163 (Sr. Jorge Borges dos Santos), fls. 168/185 (sr. Ginalva Gomes de Oliveira), fls. 191/210 (Sra. Maria Graças Cunha Santana), fls. 216/218 (Sr. Josemi Carvalho da Ressurreição), fls. 225/263 (Sr. Mário César Lopes Pontes Câmara), fls. 269/277 (Sr. Elson Jeffeson Neves da Silva e outros), fl. 294 (Sr. Celson Danilo Fonseca Vilas Boas), fls. 301/314, fls. 301/486 (Sr. Maurício Teles Barbosa) e fl. 498 (Sr. Romualdo Marcial Custodio Vieira).

Instada novamente a se manifestar (fl. 496), tendo em vista as informações apresentadas pelos indigitados gestores, a 4ªCCE apresentou parecer às fls. 515/518v, concluindo que *“as peças e os argumentos trazidos aos autos, na sua maioria, não foram suficientes para modificar os opinativos anteriormente externados no Relatório de Auditoria (fls. 18 a 42) do processo em epígrafe.”*

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer.

É, em breves linhas, o que cumpre relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a 4ª CCE realizou auditoria no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, no período de 01/01 a 31/08/2015, com o objetivo de promover o “Acompanhamento das Licitações, Contratos e Convênios”.

Após realizada a análise, a 4ªCCE destacou irregularidades e inconformidades no âmbito da SSP, listando as principais ocorrências, nos seguintes itens do relatório auditorial (fls. 20/42):

- i) 5.1 Controle Interno;
- ii) 5.2.1.1 Precária manutenção corretiva de câmaras cadavéricas do IMLNR/DPT;
- iii) 5.2.2.1 Deficiência na execução de convênios de captação, gerando

expressiva devolução de recursos liberados para aplicação na Segurança Pública/Bahia;  
iv) e 5.2.3.1 Ocupação irregular de espaço físico do DPT/BA.

No que toca ao item **5.1 Controle Interno**, a Unidade Técnica aponta que, até a data dos exames auditoriais, a SSP ainda **não instituiu** a Coordenação de Controle Interno (CCI), conforme determina o art. 24 da Lei Estadual nº 13.204/2014.

Lei Estadual nº 13.204/2014

Art. 24 Passa a integrar a estrutura básica das Secretarias de Estado e da Casa Civil, a **Coordenação de Controle Interno**, com a finalidade de desempenhar as funções de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em estreita articulação com o órgão estadual de controle interno.

Sobre a irregularidade em apreço, o Secretário da Segurança Pública deixou de apresentar informações, na sua defesa de fls. 301/486, com vistas a justificar o porquê de ainda não ter instituído a Coordenação de Controle Interno (CCI) no âmbito da SSP.

Ora, como se percebe, a instituição da Coordenação de Controle Interno (CCI) no âmbito da SSP é determinada por força de lei (art. 24 da Lei Estadual nº 13.204/2014), cabendo tão somente ao Secretário da pasta adotar as medidas administrativas para a sua instituição.

Na oportunidade, impede destacar também que a instituição da Coordenação de Controle Interno (CCI) é de fundamental importância para garantir o funcionamento do sistema de controle interno do Poder Executivo, sistema esse que é responsável por manter diversas funções relevantes no âmbito da Administração Públicas, conforme enumerado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Constituição Federal de 1988:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Por essas razões, essa Corte de Contas tem o poder/dever de corrigir, por meio de determinação, qualquer conduta ou ato perpetrado por agentes públicos que vise retardar ou obstruir o cumprimento de preceitos legais, que estabelecem ou definem as normas de regência relativas à gestão financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da Administração Pública Estadual, conforme estabelece o art. 10 da Lei Estadual Complementar n.º 005/1991, *in verbis*:

Lei Estadual Complementar n.º 005/1991:

Art. 10 - No exercício da auditoria financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, o Tribunal de Contas:

II - **determinará**, a qualquer tempo, as medidas necessárias ao esclarecimento e **correção de todos e quaisquer atos relativos à administração financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;**

Sendo assim, este *Parquet* de Contas, com esteio no art. 24 da Lei Estadual nº 13.204/2014, **opina** pela expedição de **determinação ao Secretário da Segurança Pública** para que adote as medidas administrativas necessárias para instituir a Coordenação de Controle Interno (CCI) no âmbito da SSP, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), a contar da notificação da decisão proferida por essa Corte de Contas.

Em relação ao item “**5.2.1.1 Precária manutenção corretiva de câmaras cadavéricas do IMLNR/DPT**” do relatório auditorial (fls. 20/42), a Unidade Técnica evidencia **graves irregularidades** no funcionamento e na manutenção das câmaras cadavéricas do Instituto Médico Legal de Salvador (IML) e nas Coordenadorias Regionais de Polícia Técnica (CRPT) dos municípios de Ilhéus, Itabuna, Santo Antônio de Jesus, Santo Amaro, Feira de Santana, assim como deficiências na prestação de serviço da empresa Latitude Treze Serviços de Refrigeração Ltda (Contrato nº 14/2013/DPT).



Como ficou demonstrado no relatório da 4ªCCE (fls. 29/37), cada unidade auditada *in loco* apresenta um conjunto específico de problemas na sua respectiva infraestrutura predial ou no funcionamento e na manutenção das câmaras cadavéricas. Esse último achado talvez seja o mais grave e, por isso, exige a adoção de medidas urgentes para mitigar ou solucionar as irregularidades, haja vista que a perpetuação do atual cenário põe em evidência **a precariedade na prestação do serviço público a cargo dessas unidades**, e também representa **um grave risco a saúde pública**, em virtude da decomposição dos corpos ali mantidos para realização de perícias ou identificação por parte dos familiares.

Nesse contexto, a Unidade Técnica desse TCE sugeriu (fls. 34/35) a adoção de algumas medidas corretivas como:

- a) Planejar a realização de aquisições de novas câmaras cadavéricas, substituindo as mais antigas, normalmente as mais defeituosas, ou reformar as já existentes, se mais vantajoso para o Erário;
- b) Conservar em temperaturas ideais (entre 2º C a 4ºC) os cadáveres e/ou restos mortais, sob a guarda e responsabilidade das unidades do Departamento, com o fito de evitar a sua decomposição, estágio que dificulta, sobremaneira, o reconhecimento facial por familiares, além da possibilitar a acumulação de gases tóxicos, potencialmente perigosos para pessoas que os manuseiam, sem falar na liberação de fluídos corpóreos, que podem ensejar risco de contágio de doenças infecto-contagiosas;
- c) Intensificar o cumprimento de rotinas/procedimentos de higienização, desinfecção e descontaminação de ambientes, equipamentos e veículos utilizados para o manuseio e transporte de cadáveres, seguindo o disposto no Manual "Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies" da ANVISA; e
- d) Glosar da composição do fatura mensal (R\$69.315,00) os valores mensais gerados pela câmaras cadavéricas que estejam desativadas, a exemplo da tombada sob o número 00020869, pertencente à CRPT/Itabuna, e averiguar nas demais CRPTs e Sede do IMLNR a existência de equipamentos inoperantes, além de proceder encontro de contas com a Contratada, no sentido de descontar



de sua fatura mensal os valores pagos excedentemente. Pois fatos como este, ensejaram a desaprovação das Contas do Departamento de Polícia Técnica (Processo TCE/000173/2010), exercício 2009, conforme Acórdão nº 156/2014, com imputação de débito e aplicação de multa ao então Diretor Geral do Órgão.

Nessa senda, este *Parquet* de Contas entende que não há como, nesse momento processual, estipular as medidas administrativas que deveriam ser adotadas por cada uma das unidades (do IML ou dos CRPTs) para resolução dos problemas evidenciados, haja vista a diversidade e complexidade das deficiências apresentadas na infraestrutura predial ou no funcionamento e na manutenção das câmaras cadavéricas em cada uma das unidade auditadas. Todavia, tal fato não impede, de outro giro, que essa Corte de Contas expeça **determinação ao Secretário da Segurança Pública** para que apresente, em **até 60 dias**, um **plano de ação**, no qual seja detalhado um cronograma das medidas administrativas que serão adotadas, bem como sejam identificados os respectivos responsáveis pelas suas implementações, com o objetivo de solucionar os problemas evidenciados nas unidades do IML e dos CRPTs auditados *in loco*.

Com base no plano de ação a ser elaborado pelo Secretário da Segurança Pública, o qual deverá ser encaminhado a essa Corte de Contas até o prazo determinado, será possível acompanhar e fiscalizar, de forma concomitante, por meio da instauração do processo de Inspeção de "Monitoramento"<sup>1</sup> (art. 137, I, do Regimento Interno do TCE/BA), a adequação e aderência das medidas estipuladas no referido plano de ação, bem como sugerir eventuais correções e aprimoramentos na gestão patrimonial e na prestação desses serviços estatais de relevante interesse público.

Regimento Interno do TCE/BA

Art. 137. No exercício de sua competência, o Tribunal de Contas poderá determinar, também, a realização de inspeções que considerar necessárias, com o objetivo de:

- I – **verificar o cumprimento de suas decisões por seus jurisdicionados;**

Ademais, como medidas complementares, faz-se mister encaminhar cópia digitalizada dos

<sup>1</sup> A expressão, aqui, utilizada faz referência a natureza processual prevista no art. 243 do Regimento Interno do TCU: Processo de Monitoramento - Art. 243. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

autos, em DVD, à **Vigilância Sanitária** e à **Comissão de Saúde e Saneamento da Assembleia Legislativa da Bahia**, para que adotem as medidas legais das suas respectivas alçadas, tendo em vista que o atual cenário de degradação das Câmaras Cadavéricas da Capital e do Interior do Estado expõe à sociedade a um elevado risco sanitário com potencial de causar graves danos à saúde pública.

No que toca às irregularidades expostas no item "**5.2.3.1 Ocupação irregular de espaço físico do DPT/BA**" do relatório auditorial (fls. 40/41), foi evidenciado, na auditoria *in loco* ocorrida no dia 16/12/2015, uma ocupação irregular no imóvel do Departamento de Polícia Técnica (DPT). Segundo informações de prepostos do DPT, a área vinha sendo explorado pela empresa Escrita Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 16.306.870/0001-23), para fins comerciais - prestação de serviços de reprografia -, por meio do Contratos nº 021/2010 (objeto: serviços de reprografia e plotagem), no valor global de R\$241.180,49; e 021/2013 (objeto: prestação de serviço de impressão corporativa e fornecimento de insumo), no valor global de R\$1.267.206,72.

Em suas respectivas defesas, o **Dirigente Máximo do DPT** (fls. 277) e o **Secretário da Segurança Pública** (fls. 310/311) informaram que, atendendo a recomendação do Egrégio Tribunal de Contas, como o contrato com a empresa em questão já estava em vias de extinção natural, com término previsto para o dia 26/10/2015, foi encerrada qualquer tipo de atividade no local, com a devida retirada do cartaz referente a prestação de serviço da citada empresa.

### 3. CONCLUSÃO

Dessa maneira, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **OPINA** que:

- a) seja expedida **determinação** ao **Secretário da Segurança Pública** para que adote as medidas administrativas necessárias para instituir a Coordenação de Controle Interno (CCI) no âmbito da SSP, **no prazo de até 180** (cento e oitenta dias), a contar da notificação da decisão proferida por essa Corte de Contas.
- b) seja expedida **determinação** ao **Secretário da Segurança Pública** para

que apresente, em **até 60 dias**, um **plano de ação**, com o objetivo de solucionar os problemas evidenciados nas unidades do IML e dos CRPTs auditados *in loco* (item 5.2.1.1 do Relatório de Auditoria), no qual seja detalhado o cronograma das medidas administrativas que serão adotadas, bem como sejam identificados os respectivos responsáveis pelas suas implementações, instaurando-se, ato contínuo, processo autônomo de inspeção de Monitoramento, a ser instruído para, acompanhando-se a execução das providências discriminadas no plano de ação apresentado, **verificar o efetivo cumprimento da presente determinação**, na forma prevista no art. 137, I, do Regimento Interno desse TCE/BA, ;

- c) sejam enviadas cópias digitalizadas dos autos à **Vigilância Sanitária e à Comissão de Saúde e Saneamento da Assembleia Legislativa da Bahia**, para que adotem as medidas legais de suas respectivas alçadas, tendo em vista que o atual cenário de degradação das Câmaras Cadavéricas da Capital e do Interior do Estado expõe à sociedade a um elevado risco sanitário com potencial de causar graves danos à saúde pública, conforme evidenciado e documentado no item **"5.2.1.1 Precária manutenção corretiva de câmaras cadavéricas do IMLNR/DPT"** do relatório auditorial (fls. 20/42);
- e) seja juntado o presente processo auditorial às contas da Secretaria da Segurança Pública, exercício 2015.

É o parecer.

Salvador, 11 de novembro de 2016.

  
**MAURICIO CALEFFI**

Procurador do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS  
ENCAMINHE-SE  
Gab. Exmo Sr Cons Relator  
EM 16/11/16